



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000599/96-13
Acórdão : 203-07.331

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 108.296

Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

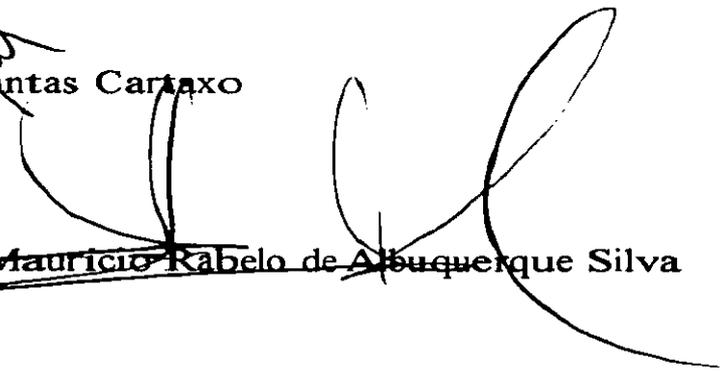
PIS - FORMALIDADES CONTÁBEIS - A fase recursal não se presta para decodificações contábeis, no sentido de estabelecer o valor a ser recolhido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000599/96-13
Acórdão : 203-07.331

Recurso : 108.296
Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 91/97, Decisão DRJ/BSB/DIRCO/nº 394/97, julgando o lançamento parcialmente procedente, pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS.

Informa o julgador singular que a Contribuinte, na Impugnação de fls. 65/66, insurge-se contra o lançamento; contra a bitributação; contra a multa de 100%; e contra erros matemáticos.

Diz que, ao contrário do que alega a ora Recorrente, o lançamento não configura bitributação ou *bis in idem*, embora na oportunidade da formalização do auto de infração para o PIS tenham sido lavrados autos destinados ao IRPJ, IRFONTE, CSSL e COFINS.

Assim, continua a autoridade monocrática, a única dúvida quanto à bitributação recairia sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS, que, apesar de serem cobradas sobre o faturamento, tem-se que essa base é diferente em relação ao recolhimento dessas contribuições.

Para comprovar a diferença alegada, transcreve os arts. 1º e 2º da LC nº 70/91, o art. 3º da LC nº 07/70 e o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 174/71, que identificam faturamento para a COFINS como sendo a receita bruta das vendas e para o PIS a receita operacional, nesta última incluídas as receitas acessórias, além, portanto, das provenientes exclusivamente das vendas.

Finalmente, sobre esse aspecto, menciona a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF para justificar, constitucionalmente, a existência das duas contribuições.

Com relação à multa de 100%, decide por reduzi-la para 75%, com fundamento no Ato Declaratório nº 01/97, e, quanto aos erros matemáticos alegados, nada encontrou.

Inconformada, às fls. 104/107, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde expende, inicialmente, que a autuação teve como base as Declarações de IRPJ e que esse fato altera os fundamentos da fiscalização, posto que existe a possibilidade de não haver escriturado na contabilidade à época própria, deformando os resultados, e que, mesmo diante disso, forneceu à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

238

Processo : 13116.000599/96-13

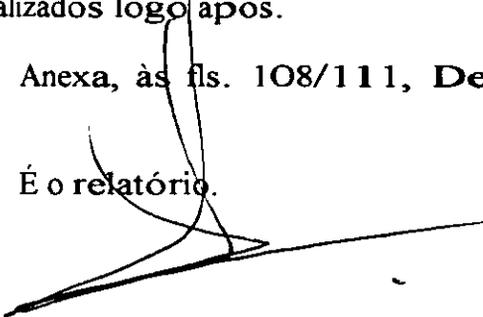
Acórdão : 203-07.331

Receita Federal todas as declarações sobre o lucro presumido solicitadas, o que caracteriza a falta de interesse em omitir informações ou de deixar de recolher tributos.

Afirma, ainda, que, tendo a fiscalização arbitrado o valor do IRPJ e do CSSL, vieram em cascata o IRFONTE, a COFINS e o PIS, e, ainda, que o extravio de livros fiscais que se encontravam com o antigo contador ocasionou prejuízos incalculáveis, em razão de "senões" no preenchimento das declarações, e também nas transposições de entradas e saídas de mercadorias, tendo requerido prazo para encontrá-los, o que foi indeferido, porém, os referidos livros foram localizados logo após.

Anexa, às fls. 108/111, Demonstração de Resultado dos Exercícios de 1991 a 1995.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000599/96-13
Acórdão : 203-07.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

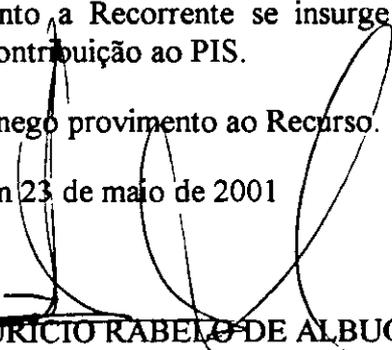
O presente Recurso centra-se, exclusivamente, em fatos decorrentes de formalidades legais, tais como, apresentação de livros fiscais e escrituração contábil, considerando-se a Recorrente responsável pelos registros constantes das Declarações de IRPJ, que serviram de base para o lançamento de que se trata.

A apresentação de escrituração contábil nesta fase não preenche os requisitos processuais para o seu exame e nem tampouco existe no Recurso o registro dos valores alegados como cobrados a maior na ação fiscal, em decorrência de contabilização equivocada.

Em nenhum momento a Recorrente se insurge contra o fato de não haver recolhido, no período fiscalizado, a Contribuição ao PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~